



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003348/2003-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.253 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO RIBEIRO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DOS RECURSOS. LANÇAMENTO MANTIDO.

Regularmente intimado para tanto e incapaz de comprovar a origem de valores depositados em suas contas bancárias, segundo extratos apresentados pelo próprio contribuinte, é de manter-se o lançamento.

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. PEDIDO NEGADO.

Pedido de liberação do pagamento de juros, fundado tão somente na falta de recursos para fazer frente ao débito. Ausência de fundamento legal para o deferimento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.69-70; 74-78), referente ao exercício 1999, ano-calendário de 1998, em razão de suposta omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnou o lançamento (fls. 86-96), aos seguintes argumentos.

Alega que está impossibilitado de apresentar os documentos que comprovariam a movimentação bancária uma vez que, foram destruídos em virtude de uma enchente ocorrida em Angra dos Reis, juntando registro de ocorrência policial, relatando o fato e o extravio de documentos e termo de interdição de sua residência pela Municipalidade.

Tece diversas considerações jurídicas sobre a CPMF, sua natureza e a constitucionalidade de sua exigência.

Por fim, solicita que o auto de infração seja tido por improcedente pelo fato de estar impossibilitado de apresentar a comprovação dos ingressos numerários e “pela inconstitucionalidade da cobrança, ora retroativa”.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RJOII, em sessão realizada no dia 25/06/2007, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que o imposto cobrado nos autos é o imposto de renda e não a CPMF, não tendo pertinência com a matéria dos autos a discussão da constitucionalidade da cobrança da referida contribuição; que os informações obtidas a partir da cobrança da CPMF podem ser usadas para fim de fiscalização tributária; que o lançamento se fundamenta na Lei n.9.430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos, se o contribuinte, regularmente intimado, não comprova mediante documentação idônea a origem dos recursos creditados em sua conta

bancária; que, intimado, o contribuinte não se desincumbiu de tal ônus; que a alegação de extravio de documentos não o impedia de contatar aquelas pessoas ou instituições que depositaram os valores questionados.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 127, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 128, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que não tem meios para pagar os juros, que alcançam valor maior que o principal, tendo feito tentativas junto a Receita de pagar o principal; que não tem meios de fazer frente ao débito que lhe é imputado, com os poucos recursos de sua aposentadoria, tecendo considerações acerca da ideia de Justiça; que o lançamento tributário não pode fundar-se em meras presunções ou indícios; que pede seja ao menos exonerado do pagamento de juros, pelas razões já expendidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, registre-se que restou superada na presente sessão de julgamento o óbice da eventual necessidade de sobrestamento da apreciação deste recurso levantado pelos Emin. Cons. Drs. German Alejandro San Martín Fernandez e Julianna Bandeira Toscano, já que o Recorrente apresentou espontaneamente seus extratos bancários, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Na ação de fiscalização que deu origem ao lançamento, o que despertou a atenção do Fisco para a situação do contribuinte foi a movimentação financeira, evidenciada pelo recolhimento de CPMF, em montantes expressivamente superiores aos rendimentos declarados pelo mesmo.

Regularmente intimado, o contribuinte trouxe aos autos voluntariamente cópias dos extratos de suas contas bancárias, alegando a impossibilidade de comprovação da origem dos valores depositados, em razão do extravio da documentação que mantinha em sua guarda, em razão de tragédias climáticas que atingiram a região de Angra dos Reis. Embora constem dos autos elementos que a princípio corroborem as alegações do contribuinte quanto à sua trágica circunstância, tais fatos não o eximem de comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, assistindo razão à DRJ ao afirmar que poderia e deveria o contribuinte haver feito esforços no sentido de contactar as pessoas ou instituições responsáveis pelos depósitos, de modo a obter elementos que pudessem comprovar ao menos em parte sua origem, o que não fez.

Quanto à alegação de que o lançamento não pode fundar-se em mera presunção, de fato, como exposto pela DRJ em seu acórdão, a Lei n.9.430/96, em seu artigo 42, institui e autoriza o uso de tal presunção, sendo certo que foram desconsiderados movimentações relativas a depósito da aposentadoria do contribuinte ou de resgates de investimentos em seu nome.

Por fim, o pedido de exoneração do pagamento de juros não pode ser acolhido, por falta de fundamento legal. Desta forma, é de negar-se provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello